

DECISÃO DE RECURSO

Em face de SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº. 29.987.662/0001-89, com sede à rua Antônio Moisés Saadi, nº470, sl 06, Parq. Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP pelos motivos expostos a seguir.

Ref.: Recurso interposto pela empresa Société Comércio de Veículos Ltda a decisão de julgamento do Processo Licitatório nº045/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº015/2025.

CONSIDERANDO que a empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, concorreu no Procedimento Licitatório nº 045/2025, Pregão Eletrônico nº 015/2025.

CONSIDERANDO que, no prazo aberto para intensão de recurso a referida empresa apresentou intenção, fundamentada dentro do prazo estabelecido.

CONSIDERANDO que a empresa apresentou o recurso administrativo dentro do prazo estabelecido e dentro da plataforma conforme exige o Edital de convocação.

CONSIDERANDO que a empresa **USINA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou contra-razões dentro do prazo estabelecido.

DAS ALEGAÇÕES E SOLICITAÇÕES DA RECORRENTE:

1. Alegações Principais:

a) Fraude no Enquadramento como ME/EPP:

I) A Usina Comércio de Veículos LTDA. declarou-se como ME/EPP, mas a recorrente alega que a empresa ultrapassou o limite de receita bruta anual (R\$ 4,8 milhões) permitido para EPP, conforme Lei Complementar 123/2006.

II) A Société afirma que a Usina já teria receita superior ao teto legal somente com contratos públicos, comprovados por dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (anexados ao recurso).

b) Violação de Princípios Administrativos:

I) **Isonomia:** A Usina teria se beneficiado indevidamente do desempate ficto (prerrogativa de ME/EPP em licitações), prejudicando a Societé, que era a vencedora originária do certame.

II) **Legalidade e Moralidade:** A alegação falsa de ME/EPP configuraria fraude à licitação, violando os princípios da administração pública.

c) Responsabilidade da Comissão de Licitação:

I) O recurso cita o art. 51, §3º da Lei 8.666/93, que responsabiliza solidariamente os membros da comissão por atos irregulares.

II) Alega que o pregoeiro deveria investigar o enquadramento da Usina, sob pena de omissão funcional e até improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

2. Pedidos Formais:

A Societé solicita ao pregoeiro que:

a) Desclassifique a Usina do certame, caso se comprove o desenquadramento como ME/EPP.

b) Declare a Societé como vencedora, por ser a segunda colocada na licitação.

c) Instaure processo sancionador contra a Usina por falsa declaração, com base no art. 18.1 do edital (que prevê penalidades como inidoneidade por até 5 anos).

d) Encaminhe o recurso à autoridade superior (caso o pregoeiro não acolha os argumentos).

DAS ALEGAÇÕES E SOLICITAÇÕES DA RECORRIDA:

1. Alegações Principais:

a) Vitória Legítima sem Benefício de ME/EPP:

I) A Usina afirma que venceu a licitação sem utilizar o benefício de desempate ficto (prerrogativa de ME/EPP), oferecendo o menor preço na etapa final de lances.

II) Destaca que sua proposta gerou economicidade e isonomia ao processo, sem necessidade de se valer de qualquer vantagem legal.

b) Defesa do Enquadramento como EPP:

I) **Critério de Receita Bruta:** A Usina contesta a alegação da Societé de que seu faturamento ultrapassou o limite da EPP (R\$ 4,8 milhões/ano). Argumenta que:

II) A Lei Complementar 123/2006 exige o cálculo da receita bruta com base no valor efetivamente auferido (não no valor total dos contratos celebrados).

III) A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) não revoga esse critério fiscal, sendo aplicável apenas para fins específicos de licitação.

IV) Cita o Acórdão 1674/2013 do TCU, que reforça que o enquadramento como ME/EPP depende do faturamento real, não da mera assinatura de contratos.

c) Hierarquia das Leis:

I) Alega que a LC 123/2006 (lei complementar) prevalece sobre a Lei 14.133/2021 (lei ordinária) em matéria de enquadramento empresarial, conforme princípio constitucional.

II) Afirma que a Societé interpretou erroneamente o §2º do art. 4º da Lei 14.133/21, que não substitui os critérios da LC 123/2006.

d) Má-Fé da Recorrente:

I) Acusa a Societé de tumultuar o processo licitatório com argumentos frágeis, buscando atrasar a adjudicação e prejudicar a Usina.

II) Ressalta seu histórico de participação em licitações sem penalidades, reforçando sua idoneidade.

2. Pedidos Formais:

A Usina solicita à comissão de licitação que:

- a) Julgue improcedente o recurso da Société, mantendo a adjudicação do objeto em seu favor.
- b) Preserve a decisão original do pregão, considerando que a vitória foi obtida de forma legítima e competitiva.
- c) Evite transtornos processuais, confiando na "sensatez da Administração" para encerrar o caso.

DA ANÁLISE

A recorrida menciona que a empresa recorrente teria utilizado os benefícios da Lei Complementar nº 123/06, além de apresentar falsa declaração sobre seu limite de contratação com órgãos públicos, fundamentando-se em consulta realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que elenca os contratos celebrados pela recorrida nos anos-calandário de 2024 e 2025.

No entanto, após análise e consulta à plataforma LICITANET, verificou-se que **não houve empate ficto**, conforme comprovado pelo documento em anexo. Ademais, a mesma consulta demonstrou que os valores contratados pela empresa recorrida no período do ano recorrente (2025) **não ultrapassam o limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, uma vez que a soma total dos contratos apurados atingiram **R\$ 3.219.015,00 (três milhões, duzentos e dezenove mil e quinze reais)**. Sendo desconsiderados os contratos apresentados no ano de 2024, devido ao Edital fazer menção ao ano recorrente de sua publicação.

Diante disso, ainda que as partes tenham apresentado suas razões e contrarrazões de forma fundamentada, **não restam dúvidas quanto à legalidade e à manutenção anteriormente proferida.**

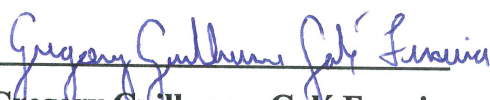
Dito isto,

RESOLVE:

1. **MANTER** minha decisão original;
2. **ENCAMINHAR** os autos à Autoridade Competente para análise e julgamento definitivo.

Nada mais,

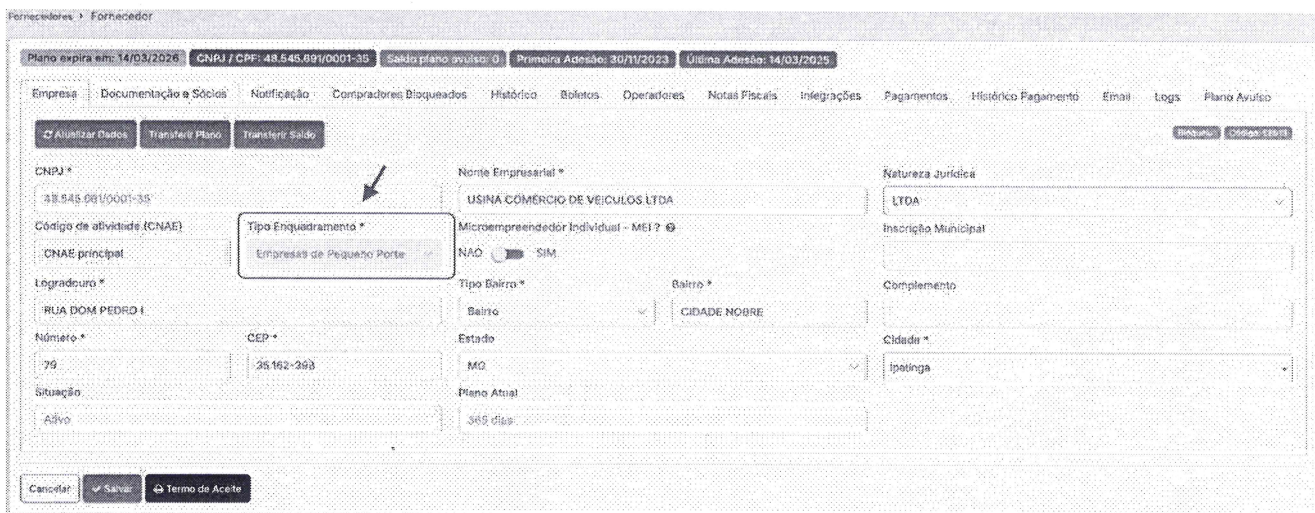
Tupaciguara/MG, 09 de junho de 2025.


Gregory Guilherme Galé Ferreira
Pregoeiro Municipal

DECLARAÇÃO

LICITANET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.280.462/0001-80, representada nesse ato por seu Fundador *Paulo Gustavo Lourenço de Oliveira*, portador da **OAB-MG 84.233**, em atendimento ao pedido do Departamento de Compras e Licitações na pessoa de **Henrique Oliveira** do **MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA/MG**, **DECLARA** para os devidos fins, que:

No **Pregão nº 15/2025** do município de **Tupaciguara/MG**, não houve qualquer erro ou instabilidade acerca do empate ficto, tendo em vista, que não ocorreu o mesmo, pois o licitante que se sagrou vencedor trata-se de uma empresa enquadrada como **PEQUENO PORTE**, conforme demonstra as imagens abaixo, no qual consta imagem do cadastro do licitante **USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA** e a imagem da data em que pediu a alteração, senão vejamos:

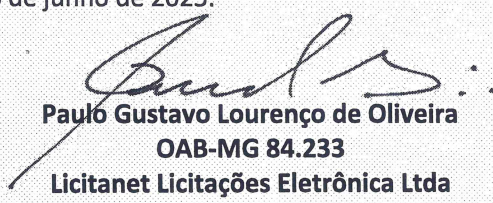


Funcionário	Data de Registro	Tipo	Descrição	Ação
Julia Antonietty Oliveira Silva	14/03/2025 11:54:09	Histórico Fornecedor	PAGAMENTO POR PIX QR CODE	
Karen Cristini Aparecida da Silva	05/12/2024 10:11:51	Histórico Fornecedor	PAGAMENTO POR PIX QR CODE	
Flavia Aparecida Alves	30/11/2023 14:32:30	Histórico Fornecedor	solicitado alteração de Enquadramento	
Flavia Aparecida Alves	30/11/2023 14:32:12	Histórico Fornecedor	PAGAMENTO POR PIX QR CODE	

Considerando que se trata de uma empresa enquadrada como de pequeno porte e que esta se encontra, provisoriamente, como vencedora do certame, não se aplica a regra do empate ficto. Isso porque tal benefício somente é concedido quando uma empresa de grande porte figura como vencedora provisória. Nessa hipótese, as demais empresas de pequeno porte que estiverem dentro da faixa de empate são, então, convocadas.

Por ser verdade, firmo o presente.

Uberlândia-MG, 06 de junho de 2025.


Paulo Gustavo Lourenço de Oliveira
OAB-MG 84.233
Licitanet Licitações Eletrônica Ltda